



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000658-40.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante IRINEU RAMALHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de apelação da ré, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2859

APELAÇÃO Nº: 1000658-40.2024.8.26.0204

COMARCA: GENERAL SALGADO

ORIGEM: Vara Única do Foro de General Salgado

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: JULIANOS SANTOS DE LIMA

APTES/APDOS: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC E IRINEU RAMALHO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. NULIDADE DE CONTRATO.

Inexistência de relação jurídica. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contratação por telefone. Vedação. Incidência da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

Dano moral afastado em razão do desconto de baixo valor, sem comprovação de prejuízo à subsistência ou abalo psicológico.

Ação parcialmente procedente, com redistribuição dos ônus de sucumbência. Apelação da ré parcialmente provida e do autor prejudicada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelações interpostas pela ré (fls. 133/141 com preparo às fls. 144, 221 e 223) e pelo autor (fls. 185/192, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 32), contra a r. sentença de fls. 127/130, cujo relatório é adotado, que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. nulidade de contrato, indenização por perdas e danos e pedido de tutela de urgência, tendo constado de seu dispositivo: *“Por todas as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **declarar** a nulidade do(s) contrato(s) descrito(s) na petição inicial, condenar a parte ré ao pagamento de quantia equivalente ao dobro de cada desconto indevidamente realizado, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a*

partir de cada desconto (Súmula 43/STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54/STJ) e condenar a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como compensação por danos morais, à parte autora, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54/STJ). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, §2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Declaro o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

A ré-apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) a filiação foi realizada com o consentimento do autor-aposentado, mediante o fornecimento de dados pessoais, não tendo havido ato ilícito que justificasse a indenização; 2) não basta o autor alegar a existência de dano ou de ato ilícito, fazendo-se necessária provas concretas que corroborem o alegado, na forma do art. 186 do CC e art. 373, I do CPC; 3) indevida a indenização por danos morais porque não houve abalo moral justificável, considerando a ausência de ato ilícito e de perturbação psíquica, requisitos para indenização por danos morais; 4) o descontentamento do autor não configura dano moral e que a indenização exige provas concretas, não meras conjecturas; 5) na eventual hipótese de manutenção da indenização por dano moral, o valor deve ser reduzido e fixado de forma razoável e proporcional.

O autor-apelante também busca a reformada da r. sentença, alegando, em breve relato, que: 1) a indenização por danos morais deve ser majorada de R\$5.000,00 para R\$10.000,00, pois o valor fixado é insuficiente para reparar o sofrimento causado pelos descontos indevidos em sua aposentadoria, sua única fonte

de renda; 2) deve ser considerado que a ré agiu de má fé, tendo se aproveitado da vulnerabilidade do autor, devendo a indenização ser justa e proporcional à ofensa, considerando a capacidade econômica da ré e a gravidade do dano. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

Os recursos são tempestivos (fls. 132/133 e 185) e preenchem as condições de admissibilidade.

Contrarrazões do autor às fls. 199/206, pugnando pelo improvimento do recurso da ré, com pedido de majoração dos honorários de sucumbência para o patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões da ré às fls. 209/218, pleiteando ou improvimento do recurso do autor ou que seja reduzido o valor da indenização por dano moral no máximo de R\$700,00.

É o relatório.

Busca a ré, ora apelante, o afastamento do dano moral ou a sua minoração (fls. 141), sob o argumento de validade da contratação havida entre ela e o autor em razão da concordância dos termos da contratação, com base na gravação contida no *link* indicado às fls. 42, além de juntar o documento de fls. 68, referente à suposta autorização de desconto, contendo assinatura eletrônica por meio de *token*.

Por análise detida dos elementos de prova, verifica-se o acerto do entendimento do r. Juízo “a quo”, que aplicou as regras do CDC, considerando a ré-apelante como fornecedora e o autor-apelado como consumidor (art. 3º), com a devida aplicação do art. 429, II do CPC por ter o autor impugnado a autenticidade do documento de fls. 68, cabendo à ré-apelante o ônus da prova que, aliás, inerte permaneceu (fls. 126) após a ordem judicial para as partes indicassem as provas que pretendiam produzir (fls. 119/122), restando, portanto, preclusa a produção probatória.

Registra-se que, a falta de escrutínio dos registros eletrônicos e o descumprimento do ônus probatório pela ré-apelante, somados a aplicação das

regras do CDC, resultam na fragilidade da prova (fls. 68), e consequentemente, na inexistência da autorização de desconto (fls. 68) por ausência de eficaz prova de adesão do consumidor.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga procedente a ação. Recurso do réu pela legalidade da filiação, pleiteando o afastamento do dano moral ou sua redução, e recurso do autor, pela majoração da indenização fixada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão ao sindicato pelo apelado, e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Restituição de valores. Indenização. **Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação.** (ii) **Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora.** (iii) Invalidez da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes. (iv) Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa-fé objetiva. (v) Dano moral não configurado. Ausência de impugnação administrativa, descontos de valores reduzidos iniciados há tempo e sem qualquer impugnação. (vi) Redistribuição das verbas de sucumbência. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso da parte autora e Dá-se parcial provimento ao recurso do requerido. (TJSP; Apelação Cível 1001258-45.2024.8.26.0274; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025 – n/g).*

Por sua vez, acessado o *link* indicado pela ré-apelante¹ (fls. 42), verificou-se a existência de gravação telefônica de 2m01s que, supostamente, evidencia a anuência do autor à sua filiação à associação-apelante, tendo, ao final da gravação, sido informado que o autor receberia em seu celular mensagem de boas-

¹https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/gabriella_cesar_dllaw_com_br/EUojF_i0rPhKqFkye_0r8msBHMRYhWsBjyG1E_i8SFZzrA?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAI0iJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXCiLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiNeUZpbGVzTGlua00=NvcHkifX0&e=JW001u

vindas com todas as informações sobre a filiação, sem, contudo, ter havido esclarecimento sobre os descontos da folha de pagamento da aposentadoria do autor.

Inegável que a atendente falhou em fornecer informações precisas, objetivas e suficientes sobre os termos contratuais e, principalmente, sobre os descontos que seriam aplicados ao benefício previdenciário do apelado.

A omissão e falta de clareza da ré-apelante contraria os princípios da transparência e da informação adequada, exigidos pelo CDC, em especial pelo art. 46, cujo dispositivo impõe ao fornecedor o dever de apresentar todas as condições do serviço de forma completa e acessível ao consumidor, não podendo ser a adesão alegada pela apelante ser considerada válida, uma vez que o apelado não teve a oportunidade de compreender de forma plena os termos e as consequências do contrato que supostamente teria celebrado.

Além do mais, a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente vedada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos. Dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008: “Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Desse modo, inegável que a ré-apelante não se desincumbiu de comprovar que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor-apelado eram legítimos, sequer demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes. Imperiosa a declaração de inexistência de autorização dos descontos e, como decorrência lógica, sua devolução dos valores, nos termos declinados na sentença, contra o que não houve recurso.

Contudo, a situação, por si só, não enseja dano moral, que não é *in re ipsa*. Os descontos extratos de sua aposentadoria por idade (NB:

181.535.199-0), relativos à “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”, ocorrem desde julho de 2023, no valor de R\$45,00 mensal, perfizeram o valor total de R\$630,00 (fls. 03 e 21) até a data do ajuizamento da ação em 07/08/2024.

Na época do ajuizamento da ação, o autor declarou que a sua aposentadoria era de R\$1.412,00 (fls. 02), de modo que o importe descontado mensalmente não atinge nem 0,32% da renda, que é insignificante, não configurando impacto em sua sobrevivência e em seus direitos de personalidade.

Além do mais, não se observa ter havido cobrança realizada de forma vexatória, humilhante ou que tenha exposto o autor em situações constrangedoras, nem mesmo busca de solução na via administrativa.

Em suma, não houve dano moral. Nesse sentido:

*ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados – Irresignação do autor visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral – **Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa”** – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005888-94.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025 – n/g)*

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto. **O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico.** Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025 – n/g)*

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao recurso da ré-apelante para julgar-se a ação parcialmente procedente, afastada a condenação por dano moral.

Alterada a sucumbência, as partes dividirão as custas e despesas do processo. Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado. Respeita-se, para a parte autora, o benefício da gratuidade (fls. 32).

Resulta vazio de objeto a apelação do autor que pretendia a majoração do dano moral de R\$5.000,00 para R\$10.000,00 (fls. 192), sendo indevida, também, a elevação da verba honorária de sucumbência pleiteada nas contrarrazões (fls. 206).

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso do autor.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora